



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2128-87.2009.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2008 – EXECUÇÃO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do Partido dos Trabalhadores – PT/RS, no exercício de 2008, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 720-722), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 52.607,64 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sete reais com sessenta e quatro centavos) ao Fundo Partidário e de R\$ 12.054,56 (doze mil e cinquenta e quatro reais com cinquenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses.

Foi interposto recurso especial (fls. 726-745), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 747-749), tendo sido interposto agravo contra esta decisão (fls. 753-768). Conforme decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi dado provimento ao agravo de instrumento e parcial provimento ao recurso especial (fls. 781-786) para aprovar com ressalvas as contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantendo-se a devolução dos valores ao Fundo Partidário (R\$ 52.607,54) e ao Tesouro Nacional (R\$ 12.054,56).

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 789-797), ao qual foi dado provimento para prover parcialmente o recurso especial e manter a desaprovação das contas, reduzindo de 12 meses para três meses o período de suspensão das cotas do fundo partidário (fls. 799-820). O Partido dos Trabalhadores apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 831-835), o qual não foi conhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 839-843). Novamente, a agremiação interpôs outros dois recursos de embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 853-855 e 870-873), os quais não foram conhecidos (fls. 858-860 e 876-880), sendo que estes últimos foram considerados protelatórios, razão pela qual determinou-se a imediata baixa dos autos para prosseguimento.

Encaminhados os autos à Advocacia-Geral da União e, tendo em vista o não recolhimento do valor integral do débito, a União requereu a homologação de acordo de parcelamento da dívida (fl. 980), devidamente firmado pelo presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, Wilson Valerio da Rosa Lopes, juntando o respectivo Parecer Técnico para atualização do valor devido (fls. 985-986).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 981-984v, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 01 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\2128-87 - Homologação de acordo - 2008 - Partido dos Trabalhadores.odt